380R1574

26. 6. 80 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 161/3

REGULAMENTO (CEE) Nº 1574/80 DA COMISSÃO

de 20 de Junho de 1980

que fixa as disposições de aplicação dos artigos 16º e 17º do Regulamento (CEE) nº 1430/79 do Conselho relativo ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1430/79 do Conselho, de 2 de Julho de 1979, relativo ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação (1) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 25º,

Considerando que, salvo casos especiais, o Regulamento (CEE) nº 1430/79 subordina o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação à apresentação de um pedido às autoridades competentes; que o primeiro parágrafo do artigo 16º do referido regulamento precisa que esse pedido deve ser apresentado na estância aduaneira onde se efectuou o registo da liquidação dos direitos de importação ou de exportação, salvo se as autoridades competentes designarem outra estância para esse fim;

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1430/79 prevê que o pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos deve ser acompanhado de todos os elementos de prova de que o requerente dispuser, com vista a permitir às autoridades competentes decidirem acerca do pedido; que convém, portanto, precisar as informações que o referido pedido deve conter e os documentos que a ele devem ser juntos;

Considerando que o requerente pode não estar em condições de fornecer, no momento da apresentação do pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos, determinados elementos de informação ou determinados documentos exigíveis; que convém fixar as condições em que um tal pedido incompleto pode, não obstante, ser aceite pelas autoridades competentes, podendo estas, todavia, processá-lo apenas se for completado no prazo que elas determinarem;

Considerando que é necessário precisar o procedimento a seguir pelas autoridades competentes para a instrução do pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos, especialmente quando a mercadoria que deu lugar ao registo da liquidação dos direitos cujo reembolso ou dispensa do pagamento é requerido (a) se encontra sob a jurisdição de uma estância aduaneira diferente da competente para decidir sobre esse pedido;

Considerando que, em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1430/79, a concessão do reembolso ou da dispensa do pagamento dos direitos está, na maior parte dos casos, subordinada à reexportação ou à inutilização que tenha os mesmos efeitos económicos; que importa assegurar que estas condições sejam efectivamente cumpridas antes de dar seguimento à decisão relativa à concessão do reembolso ou da dispensa do pagamento;

Considerando que, tendo em conta a unicidade do território aduaneiro da Comunidade, deve ser permitido ao beneficiário de uma decisão de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos cumprir as formalidades aduaneiras relativas à exportação, à inutilização ou a qualquer outra utilização da mercadoria à qual está subordinada a execução daquela decisão, numa estância aduaneira à sua escolha, contanto que esta tenha competência para efectuar a operação solicitada; que importa, todavia, fixar prazo para o cumprimento dessas formalidades aduaneiras a fim de evitar qualquer risco de abuso;

Considerando que o artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1430/79 dispõe que, quando as mercadorias se encontram num Estado-membro que não aquele onde se efectuou o registo da liquidação dos direitos de importação ou de exportação a elas referentes, a estância aduaneira onde o pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos deve ser apresentado, bem como as condições em que os Estados-membros em causa se prestam assistência para o tratamento desse pedido, devem ser definidas de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 25º do referido regulamento;

Considerando que, por razões de eficácia, convém prever que a estância aduaneira onde, em casos desta natureza, o pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos deve ser apresentado, é a do registo da liquidação dos referidos direitos ou uma outra estância aduaneira, designada para esse fim pelas autoridades competentes do Estado-membro onde se situa aquela estância de registo da liquidação; que a instrução desse pedido e a execução da decisão favorável à qual aquele dará eventualmente lugar devem efectuar-se de acordo com os mesmos princípios seguidos quando a mercadoria se encontra no Estado-membro onde se situa a estância aduaneira onde é apresentado o pedido de reembolso ou de dispensa de pagamento; que convém, todavia, pôr em vigor as medidas de assistência administrativa necessárias, a fim de permitir que a autoridade encarregada de decidir sobre o pedido se assegure de que as condições exigíveis para a concessão do reembolso ou da dispensa do pagamento dos direitos estão preenchidas e de que foram observadas as condições a que a execução da decisão de reembolso

(1) JO nº L 175 de 12.7.1979, p. 1.

ou de dispensa do pagamento dos direitos está subordinada;

Considerando que, em conformidade com o disposto nº 1 do artigo 10º do Tratado, deixam de se encontrar em livre prática os produtos provenientes de países terceiros relativamente aos quais os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente exigíveis foram cobrados e que beneficiam de draubaque total au parcial desses direitos e encargos; que importa, por uma preocupação de clareza jurídica e designadamente tendo em vista a aplicação correcta das disposições do Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário (1), determinar com precisão o momento em que esta situação se encontra definida, quando o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos está subordinado à condição de as mercadorias serem reexportadas da Comunidade, inutilizadas ou submetidas a outro regime aduaneiro;

Considerando que, a fim de evitar quaisquer riscos de fraude nesta matéria, convém prever que esse momento é aquele em que estão cumpridas as formalidades aduaneiras necessárias para reexportar as mercadorias ou para as submeter ao regime aduaneiro previsto;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité das Franquias Aduaneiras,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece as disposições de aplicação dos artigos 16º e 17º do Regulamento (CEE) nº 1430/79, a seguir denominado «regulamento de base».

2. Na acepção do presente regulamento, entende-se por:

a) *Direitos*, os direitos de importação bem como os direitos de exportação, tal como são definidos no nº 2, alíneas a) e b) do artigo 1º do regulamento de base;

b) *Estância aduaneira*, qualquer serviço competente para a aplicação do presente regulamento, mesmo se esse serviço não pertencer à administração aduaneira;

c) *Estância de registo da liquidação*, a estância aduaneira onde se afectuou o registo da liquidação dos direitos cujo reembolso ou dispensas de pagamento foi requerida (a);

d) *Autoridade decisória*, a autoridade do Estado-membro onde se efectuou o registo da liquidação dos direitos cujo reembolso ou dispensa do pagamento é requerido (a) competente para decidir sobre o referido pedido;

e) *Autoridade controladora*, a estância aduaneira sob cuja jurisdição se encontra a mercadoria que deu lugar ao registo da liquidação dos direitos cujo reembolso ou dispensa de pagamento é requerido (a) e que procede a certos controlos necessários à instrução do pedido;

f) *Autoridade executória*, a estância aduaneira que toma as medidas necessárias para garantir a correcta execução da decisão de reembolso ou de dispensa do pagamentos dos direitos.

3. Uma mesma estância aduaneira pode assumir todas ou parte das funções da estância de registo da liquidação, da autoridade decisória, da autoridade controladora e da autoridade executória.

TÍTULO I

Disposições relativas ao pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos

Artigo 2º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 4º, o pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos deve ser feito por escrito e, salvo se uma ou mais destas indicações não for julgada necessária pela autoridade decisória para decidir sobre o pedido, deve conter os seguintes elementos de informação:

a) O nome e a morada do requerente;

b) A designação da estância de registo da liquidação;

c) As referências do documento que deu lugar ao registo da liquidação dos direitos cujo reembolso ou dispensa de pagamento dos direitos é requerido;

d) A descrição da mercadoria (quantidade, natureza, valor);

e) A indicação precisa do lugar onde se encontra a mercadoria;

f) Quando a mercadoria se encontra sob a jurisdição de uma estância aduaneira diferente da estância do registo da liquidação, a indicação precisa dessa estância aduaneira (autoridade controladora);

g) O montante dos direitos cujo reembolso ou dispensa do pagamento é requerido;

h) Os fundamentos precisos invocados para a concessão do reembolso ou da dispensa do pagamento;

i) Excepto nos casos referidos no artigo 2º do regulamento de base, a indicação da utilização ou do destino a que o requerente deseja afectar a mercadoria em causa, de acordo com as possibilidades previstas em cada caso pelo regulamento de base (reexportação da Comunidade, declaração para outro regime aduaneiro, inutilização ou entrega a uma obra de beneficência);

j) Quando o requerente solicitar a aplicação do nº 1, alínea g), do artigo 10º do regulamento de base, o nome e a morada da obra de beneficência à qual a mercadoria deve ser entregue;

k) Quando o requerente não for a pesso que pagou ou que está obrigada a pagar os direitos objecto do pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento, a indicação da qualidade em que faz o pedido;

l) Quando o pedido ser referir às disposições dos artigos 7º ou 12º do regulamento de base, a indicação da quantidade, da natureza e do valor do material destinado a permanecer na Comunidade.

(1) JO nº L 38 de 9.2.1977, p. 1.

O pedido deve igualmente mencionar, se for caso disso, que o requerente solicita a aplicação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 6º ou do nº 3, segundo parágrafo, do artigo 11º do regulamento de base.

2. Os Estados-membros podem determinar que a indicação referida no nº 1, alínea g) não seja exigível.

Os Estados-membros podem determinar que o pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos seja apresentado em formulário próprio.

Podem igualmente determinar que, nos casos referidos no nº 1, alínea a) do artigo 10º do regulamento de base, o pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos seja apresentado sob uma forma simplificada.

Artigo 3º

1. Ao pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos devem ser juntos quaisquer documentos susceptíveis de permitir à autoridade decisória decidir sobre o pedido.

2. Além disso, e sem prejuízo das disposições adoptadas nesta matéria no âmbito da política agrícola comum, quando o pedido incidir sobre uma mercadoria que tenha dado lugar à apresentação de certificados de importação, de exportação ou de prefixação no momento da entrega da declaração aduaneira a ela relativa, deve igualmente ser junta àquele pedido uma declaração das autoridades encarregadas da emissão dos referidos certificados, mencionando que foram feitas as diligências com vista a anular, tanto quanto necessário, os efeitos desses certificados.

Todavia, essa declaração não será exigida:

— quando a autoridade à qual é apresentada o pedido for a mesma que emitiu os certificados em questão;

— quando o motivo invocado como fundamento do pedido consistir num erro material sem qualquer incidência sobre a atribuição dos referidos certificados.

Artigo 4º

1. A estância aduaneira onde deve ser apresentado o pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos pode aceitar um pedido que não contenha todos os elementos de informação julgados necessários em aplicação do artigo 2º e todos os elementos exigíveis em aplicação do artigo 3º Todavia, salvo o caso previsto no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 2º, o pedido só pode ser aceite se contiver pelo menos os elementos referidos no nº 1, alíneas a), b), h), e k), do artigo 2º

2. Em caso de aplicação do nº 1, as autoridades competentes fixarão prazo para a apresentação dos elementos de informação e/ou dos documentos em falta, o qual pode, se for caso disso, findar após o termo do prazo previsto pelo regulamento de base para a apresentação do pedido em questão.

3. Quando o prazo fixado pelas autoridades competentes em aplicação do nº 2 não for respeitado, o pedido será considerando como tendo sido retirado.

O requerente será imediatamente informado do facto.

Artigo 5º

Enquanto não houver decisão sobre o pedido, a mercadoria a que se refere o montante dos direitos, cujo reembolso ou dispensa do pagamento é solicitado, não pode ser removida para local diferente do indicado no nº1, alínea e) do artigo 2º sem que o requerente tenha previamente avisado a estância aduaneira onde o pedido foi apresentado, ficando esta encarregada de informar a autoridade decisória, salvo se ela própria tiver sido designada como tal.

Artigo 6º

Quando o pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos tiver por objecto um caso relativamente ao qual é necessário obter informações complementares ou proceder a um controlo da mercadoria, nomeadamente a fim de garantir que as condições previstas pelo regulamento de base para beneficiar do reembolso ou da dispensa do pagamento estão cumpridas, a autoridade decisória tomará todas as medidas necessárias para esse fim, dirigindo, se for caso disso, à autoridade controladora, um pedido onde indique com precisão a natureza das informações a obter ou dos controlos a efectuar.

A autoridade controladora satisfará o pedido da autoridade decisória no mais curto prazo e comunicará a esta última as informações obtidas ou o resultado dos controlos efectuados.

Artigo 7º

1. Quando estiver na posse de todos os elementos necessários, a autoridade decisória decidirá sobre o pedido no mais curto prazo e dará conhecimento por escrito da sua decisão ao requerente.

2. Quando for favorável, a decisão deve conter todos os elementos de informação necessários para a sua execução.

Consoante o caso, devem figurar na decisão todos ou parte dos elementos de informação seguintes:

a) As informações que permitam identificar a mercadoria à qual aquela se aplica;

b) A indicação do fundamento do reembolso ou da dispensa do pagamento dos direitos, com referência ao artigo correspondente do regulamento de base;

c) A utilização ou o destino a que a mercadoria pode ser afectada, de acordo com as possibilidades previstas no caso particular pelo regulamento de base (reexportação da Comunidade, declaração para um outro regime aduaneiro, inutilização ou entrega a uma obra de beneficência);

d) A indicação, se for caso disso, de que é possível colocar a mercadoria em entreposto aduaneiro ou em zona franca, em conformidade com o nº 1 do artigo 21º do regulamento de base;

e) O prazo em que devem ser cumpridas as formalidades a que se subordina o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos não podendo esse prazo exceder dois meses a contar da data da notificação da decisão ao beneficiário;

f) A indicação de que o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos só será efectivamente concedido depois da autoridade decisória ter recebido uma declaração da autoridade executória certificando que as formalidades a que está sujeito esse reembolso ou essa dispensa do pagamento foram cumpridas;

g) A indicação das condições a que a mercadoria continua sujeita até à execução da decisão;

h) Uma menção informando o beneficiário de que deve entregar o original da decisão à autoridade executória por si escolhida quando lhe apresentar a mercadoria.

Artigo 8º

1. A autoridade executória providenciará para se assegurar:

— se for caso disso, de que as condições referidas no nº 2, alínea g, do artigo 7º são respeitadas;

— em todos os casos, de que a mercadoria é efectivamente afectada à utilização ou ao destino previsto na decisão de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos.

2. Quando na decisão estiver prevista a possibilidade de colocar a mercadoria em entreposto aduaneiro ou em zona franca, e essa possibilidade for utilizada pelo beneficiário, as formalidades necessárias devem ser cumpridas junto da autoridade executória.

3. Quando a afectação efectiva da mercadoria à utilização ou ao destino previsto na decisão que concede o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos apenas puder ser verificada em Estado-membro diferente daquele onde se encontra a autoridade executória, a respectiva prova será feita mediante apresentação do exemplar de controlo T nº 5 emitido e utilizado em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 223/77 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1976, que estabelece disposições de aplicação e medidas de simplicação do regime do trânsito comunitário (1), e em conformidade com o disposto no presente artigo.

Neste exemplar de controlo T nº 5, a secção «Menções especiais» deve ser completada do modo seguinte:

a) A casa nº 101 deve conter a posição ou a subposição da pauta aduaneira comum referente às mercadorias expedidas;

b) A casa nº 103 deve conter a quantidade ou o peso líquido por extenso;

c) A casa nº 104 deve ser preenchida quer riscando a menção «outras» no segundo travessão quer riscando a menção «saída do território geográfico da Comunidade» no primeiro travessão e juntando ao segundo travessão uma das menções seguintes:

— entrega gratuita à obra de beneficência seguinte . . .,

— inutilização sob controlo aduaneiro,

— sujeição ao regime aduaneiro seguinte . . ., bem como a menção «Regulamento (CEE) nº 1574/80»;

d) A casa nº 106 deve conter referência à decisão de concessão do reembolso ou da dispensa do pagamento dos direitos.

4. A estância aduaneira compentete que verificar ou fizer verificar sob a sua responsabilidade que a mercadoria foi efectivamente afectada à utilização ou ao destino previsto preencherá a casa «Controlo da utilização e/ou do destino» acrescentando-lhe, quer a frase «deixaram o território geográfico da Comunidade em . . .», com a data da exportação das mercadorias quer a frase «tiveram o destino indicado no rosto em . . .», com a data correspondente.

5. Quando a autoridade executória se assegurar de que as condições referidas no nº 1 se encontram preenchidas, enviará certificado do facto à autoridade decisória.

Artigo 9º

Quando a autoridade decisória tiver decidido favoravelmente um pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos, apenas procederá efectivamente a esse reembolso ou a essa dispensa do pagamento quando dispuser do certificado referido no nº 5 do artigo 8º.

A inobservância do prazo fixado na decisão para o cumprimento das formalidades a que está sujeito o reembolso ou a dispensa de pagamentos dos direitos implica a perda do direito ao reembolso ou à dispensa do pagamento, excepto se o beneficiário da decisão provar que foi impedido de respeitar esse prazo devido a caso fortuito ou de força maior.

TÍTULO II

Disposições relativas à assistência administrativa entre as autoridades competentes dos Estados-membros

Artigo 10º

Aplica-se o disposto no presente título quando a mercadoria à qual diz respeito o montante dos direitos cujo

(1) JO nº L 38 de 9.2.1977, p. 20.

reembolso ou dispensa do pagamento é requerido se encontrar em Estado-membro diferente daquele onde se efectuou o registo da liquidação dos direitos.

CAPÍTULO I

Reembolso ou dispensa do pagamento dos direitos de importação

Artigo 11º

O pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos de importação deve ser apresentado na estância de registo da liquidação desses direitos, ou em outra estância designada para esse fim pelas autoridades competentes do Estado-membro onde se situa essa estância de registo da liquidação, competindo à referida estância transmiti-lo imediatamente após a sua aceitação, eventualmente nas condições referidas no nº 1 do artigo 4º, à autoridade decisória, se ela própria não tiver sido designada como tal.

Artigo 12º

Nos casos referidos no primeiro parágrafo do artigo 6º, o pedido formulado pela autoridade decisória à autoridade controladora deve ser apresentado por escrito em duplicado em documento do modelo que figura no Anexo I. A ele devem ser juntos, sob a forma de originais ou de cópias, o pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento, bem como todos os documentos necessários para a autoridade controladora obter as informações ou efectuar os controlos solicitados.

Artigo 13º

1. No prazo de duas semanas a contar da data da recepção do pedido, a autoridade controladora obterá as informações ou efectuará os controlos solicitados pela autoridade decisória. A autoridade controladora consignará os resultados da sua intervenção na parte reservada para esse efeito no original do documento referido no artigo 12º, que devolve à autoridade decisória com todos os documentos que lhe tinham sido enviados.

2. Quando não possa obter as informações ou efectuar os controlos solicitados no prazo de duas semanas referido no nº 1, a autoridade controladora informará, nesse prazo, da recepção do pedido que lhe foi dirigido, devolvendo à autoridade decisória a cópia do documento referido no artigo 12º depois de o ter anotado em conformidade.

Artigo 14º

O certificado referido no nº 5 do artigo 8º será enviado à autoridade decisória pela autoridade executória por meio de um documento do modelo que figura no Anexo II.

Artigo 15º

Quando a inutilização da mercadoria autorizada pela autoridade decisória conduzir à obtenção de desperdícios e fragmentos sujeitos a direitos de importação que não sejam objecto de uma declaração de exportação da Comunidade ou de colocação em entreposto aduaneiro ou em zona franca, a autoridade executória assegurar-se-á da cobrança desses direitos.

Todavia, quando inutilização tiver sido autorizada antecipadamente, em conformidade com o disposto no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 6º ou no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 11º do regulamento de base, a autoridade executória pode exigir a prestação de uma garantia para os referidos direitos até que a autoridade decisória tenha decidido definitivamente acerca do pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento. A cobrança desses direitos apenas será efectuada se a autoridade decisória decidir favoravelmente acerca do pedido que lhe foi dirigido.

TÍTULO II

Reembolso ou dispensa do pagamento dos direitos de exportação

Artigo 16º

O disposto nos artigos 11º, 12º, 13º, e 14º aplica-se *mutatis mutandis* em matéria de reembolso ou de dispensa do pagamento de direitos de exportação.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 17º

1. Quando o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação estiver subordinado à condição de a mercadoria ser reexportada da Comunidade ou colocada em entreposto aduaneiro, em zona franca ou sob qualquer outro regime aduaneiro que não o de livre prática, essa mercadoria será, para efeitos de aplicação do disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 222/77, considerada como já não satisfazendo as condições do nº 1 do artigo 10º do Tratado, a partir do momento do cumprimento das formalidades aduaneiras previstas.

2. O disposto no nº 1 é aplicável *mutatis mutandis* aos desperdícios ou fragmentos sujeitos a direitos de

importação resultantes da inutilização de uma mercadoria cuja inutilização é condição prévia da concessão do reembolso ou da dispensa do pagamento.

Artigo 18º

O presente regulamento entre em vigor em 1 de Julho de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Junho de 1980.

Pela Comissão
Étienne DAVIGNON
Membro da Comissão

ANEXO I

REEMBOLSO OU DISPENSA DE PAGAMENTO DOS DIREITOS — PEDIDO DE CONTROLO

(Aplicação do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1574/80 da Comissão)

(Rosto)

1. Designação e morada completa da autoridade decisória:	4. Nome e morada completa de pessoa junto da qual as informações solicitadas podem ser obtidas ou que pode prestar assistência à autoridade controladora:
2. Referência ao processo da autoridade decisória:	5. Indicação precisa do local onde se econtra a mercadoria (1):
3. Designação e morada completa da autoridade controladora:	
6. Objecto do pedido: — Obtenção das informações seguintes: — Realização dos controlos seguintes:	
7. Local e data	
8. Assinatura e carimbo oficial:	9. Lista dos documentos juntos:

(1) Preencher se necessário.

RESPOSTA DA AUTORIDADE CONTROLADORA (1)

DECLARAÇÃO DE RECEPÇÃO (1)

(Verso)

Informações obtidas

Resultado dos controlos efectuados

12. Local e data	13. Assinatura e carimbo oficial

(1) Riscar o que não interessa.
A declaração de recepção só deve ser preenchida pela autoridade controladora se esta não tiver possibilidade de dar seguimento ao pedido no prazo de duas semanas a contar da data da sua recepção. Deve ser feita na cópia do presente documento.

ANEXO II

CERTIFICADO PARA A CONCESSÃO DE UM REEMBOLSO OU DE UMA DISPENSA DE PAGAMENTO DOS DIREITOS

(Aplicação do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1574/80 da Comissão)

(Rosto)

1. Designação e morada completa da autoridade decisória:

2. Referência à decisão de reembolso ou de dispensa de pagamento:

3. Nome e morada completa do beneficiário da decisão:

4. Descrição pormenorizada das mercadorias:	5. Quantidade ou peso líquido:

6. Certifica-se que, em conformidade com a decisão referida na casa nº 2, as mercadorias a seguir designadas foram em (data)

- ☐ exportadas
- ☐ colocadas em entreposto aduaneiro
- ☐ entregues gratuitamente à obra de beneficência indicada ne decisão
- ☐ intutilizadas sob controlo aduaneiro
- ☐ colocadas em zona franca
- ☐ submetidas ao regime aduaneiro indicado na decisão

Referência ao documento aduaneiro eventual:

Nesta data, as mercadorias preenchiam as condições requeridas para a concessão do reembolso ou da dispensa do pagamento (1).

..... (Local)

..... (Data)

Assinatura e carimbo da autoridade executória

(1) Quando a autoridade executória verificar que as mercadorias já não preenchem essas condições, risca esta menção e declara no verso (espaço «observações») as verificações que efectuou.

OBSERVAÇÕES

(Verso)